



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2648/2022

REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 0443/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI CMP Nº 7767/2021

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Aditiva (Processo n.º 0443/2022), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que tem por objetivo alterar o Projeto de Lei n.º 7767/2021, que “dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacina contra COVID-19, para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências”.

A referida Emenda Aditiva foi protocolizada em 20 de janeiro de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 09 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Aditiva tem por fim alterar o Projeto de Lei n.º 7767/2021, que “dispõe como medida sanitária de caráter excepcional, sobre a obrigatoriedade de comprovação de vacina contra COVID-19, para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona, e dá outras providências”.

O Autor da Emenda Aditiva de Lei justifica que:

“Esta proposição tem como objetivo a adequação do projeto de lei deste mandato popular conhecido como “passaporte da Vacina”.

De início, cumpre observar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas aditivas a projetos de lei. Confiram-se o art. 73, inciso IX e o art. 89, inciso II, do diploma mencionado:

“Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§1.º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – Emenda ou Subemenda; (...)”

“Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

(...)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.” (grifei)

Entretanto, **compulsando-se o Projeto de Lei ora emendado (Processo 7767/2021)**, é possível verificar que o mesmo recebeu parecer desfavorável na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, exarado pelo Ilustre Vereador Octavio Sampaio e acompanhado pelos Ilustres Vereadores Gil magno e Dr. Mauro Peralta, pelos seguintes motivos, em síntese: i) vício formal e material de constitucionalidade; ii) violação ao postulado da proporcionalidade e iii) inconveniência e inutilidade da medida.

Neste sentido, comparando-se o texto do Projeto de Lei original com a Emenda Aditiva ora analisada, percebe-se que a única alteração promovida consiste em acrescentar ao §2.º de seu art. 1.º o inciso **VIII** para fazer constarem as “agências bancárias e casas lotéricas” como mais um estabelecimento que deverá exigir, de seus usuários, a comprovação de vacinação contra COVID-19 para ingresso e permanência no mesmo.

Data *maxima venia*, entende este Vereador que o conteúdo da Emenda Aditiva sob análise continua apresentando os mesmos vícios de constitucionalidade apontados no Projeto de Lei 7767/2021 mencionados acima, razão pela qual, embora louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em fazer a proposição em comento, **opina-se desfavoravelmente à sua tramitação**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, “a” e “i”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se, **DESFAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Emenda Aditiva nº 0443/2022**.

Sala das Comissões em 26 de Julho de 2022

Octavio S. C. de Paiva

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Domingos Protetor
DOMINGOS PROTETOR
Vocal

Moura DR. MAURO PERALTA
Vocal *mauro* *mauro* *mauro*